TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL - SEG



Processo n.: @PCP 18/00235787

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Laudir Pedro Coelho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Unidade Técnica: DMU Parecer Prévio n.: 19/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

- 1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Anitápolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, Sr. Laudir Pedro Coelho.
 - 2. Recomenda ao Governo Municipal de Anitápolis que:
- 2.1. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1 e 9.2.1 a 9.2.5 do Relatório DMU n. 457/2018, que tratam da ausência de remessa do parecer dos Conselhos Municipais do FUNDEB, da Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente, de Assistência Social, da Alimentação Escolar e do Idoso;
- 2.2. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);
- 2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 do Relatório da Relatora;
- 2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);
- 2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação -PNE).
- 3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.
- 4. Recomenda ao Governo Municipal de Anitápolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

Processo n.: @PCP 18/00235787 Parecer Prévio n.: 19/2018 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG

- J. Recomenda à egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
- 6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anitápolis.
- 8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 457/2018, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anitápolis.

Ata n.: 68/2018

Data da sessão n.: 08/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2°, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente SABRINA NUNES IOCKEN Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PCP 18/00235787 Parecer Prévio n.: 19/2018 2